

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

28/CONT-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Procedimento de averiguações contra o “Correio da Manhã”, pela
publicação, na edição de 6 de Abril, da notícia com o título
“Pedófilo à solta abusa de oito crianças”**

Lisboa
25 de Outubro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 28/CONT-I/2011

Assunto: Procedimento de averiguações contra o “Correio da Manhã”, pela publicação, na edição de 6 de Abril, da notícia com o título “Pedófilo à solta abusa de oito crianças”

I. Exposição

1. O Conselho Regulador da ERC deliberou, a 6 de Abril de 2011, iniciar um procedimento oficioso de averiguações contra o “Correio da Manhã”, pela divulgação, naquela data, de uma notícia com o título “Pedófilo à solta abusa de oito crianças”. No entendimento do Conselho, a referida peça jornalística poderia contender com direitos fundamentais que compete à ERC acautelar.

II. Descrição

2. A investigação de denúncias de abusos sexuais de menores na zona de Torres Vedras, alegadamente cometidos por um ex-motorista da Junta de Freguesia de Outeiro da Cabeça, constituiu um dos destaques da edição de 6 de Abril do “Correio da Manhã”. O tema é salientado na primeira página, onde surge a fotografia de um homem conduzindo um tractor, acompanhada do título “Suspeito de abusar de oito crianças”. Como pós-título, indica-se: “Pai de futebolista investigado por crimes sexuais contra menores dos 7 aos 13 anos, incluindo duas sobrinhas, em Torres Vedras”.
3. O assunto abre a secção Actualidade I, dedicada a “Crimes Sexuais”, ocupando o seu tratamento a totalidade das páginas 4 e 5. Neste espaço são publicadas 6 fotografias e uma infografia relacionadas com o assunto, sobressaindo a fotografia que ocupa praticamente metade da página 4, em que de novo surge o homem

sentado ao volante de um tractor, permitindo a imagem vislumbrar igualmente a paisagem rural circundante. A legenda refere: “António P. (na foto) vive ao lado das suas vítimas”. Nesta imagem (assim como na da primeira página) é colocada uma tira negra sobre os olhos do indivíduo.

4. É ainda na página 4 que se acolhe a principal peça sobre o tema, com o título “Pedófilo à solta abusa de oito crianças”, acompanhado do ante-título “Torres Vedras. Judiciária apanhou motorista da Junta de Outeiro da Cabeça”. Na entrada da notícia, escreve-se:

“Pai de um ex-jogador da selecção nacional levava meninas da aldeia à escola. Fez vítimas dos 7 aos 13 anos”.

5. Segundo a peça, o motorista, designado por “António P.”, *“tinha a missão de conduzir à escola as crianças da sua aldeia, Olho Polido. Pelo caminho parava o autocarro e consumava os crimes sexuais. Só entre 2009 e o ano passado terá abusado de oito meninas, entre os sete e os 13 anos. Pai de um ex-futebolista da selecção nacional, o suspeito de pedofilia continua em liberdade. Vive ao lado das suas vítimas – e foi ali que o CM o foi encontrar ontem, ao volante do seu tractor”.*
6. A “denúncia” parte de *“familiares de algumas das crianças abusadas”*, na sequência de uma investigação da Polícia Judiciária, no âmbito de um processo conduzido pelo Ministério Público de Torres Vedras. Segundo se informa numa legenda inserida na página 5, *“Os crimes estão a ser investigados pela Polícia Judiciária de Lisboa. O suspeito deverá ser acusado pelo Ministério Público de Torres Vedras”.*
7. Com base em “relatos”, descreve-se que *“o condutor do autocarro da junta de freguesia (...) procurava as vítimas mais vulneráveis. Meninas provenientes das famílias mais desfavorecidas. Encostava o autocarro durante o percurso para a escola e fazia brincadeiras com as menores, que a princípio não se apercebiam dos crimes praticados.*

Há casos de crianças que eram despidas e sujeitas a diversas carícias de cariz sexual. Em situações extremas, o suspeito de pedofilia ‘chegou a tentar a penetração’”.

“Ainda antes de parar a carrinha para consumir os abusos sexuais, o homem de 60 anos fazia sempre questão de as ajudar a entrar para a viatura”.

“E era também cedo que o pesadelo das meninas começava”.

8. O jornal indica ainda que procurou recolher a versão dos factos por parte do suspeito, o que o mesmo recusou nos termos assim reproduzidos: *“‘Eu não faço comentários nem que me apontem uma pistola à cabeça’”*. Numa peça breve inserida na página seguinte, explica-se que *“António P. disse desde logo não querer prestar declarações uma vez que o caso ainda ‘está a ser investigado’ pela PJ”*.
9. Uma outra peça, publicada na página 5, tem como título *“Sobrinhas-netas são duas das vítimas do predador”*. O pai das alegadas vítimas declara ao *“Correio da Manhã”*: *“Agora como vivemos perto um do outro ele ainda vem cá, mas elas nem gostam muito que eu lhes diga para o cumprimentar porque ficam acanhadas”*.
10. Numa terceira peça, de dimensões mais reduzidas, intitulada *“‘Como a minha neta há mais. Espero que ele seja castigado’”*, aduz-se o depoimento de *“José”*, com este a declarar que não perdoará o suspeito por este *“ter abusado da neta de apenas dez anos”*. Esta fonte terá manifestado ao *“Correio da Manhã”* a sua *“revolta”* por se ver *“[o]brigado a conviver diariamente com o abusador de menores, uma vez que a casa do predador se situa a menos de cem metros da sua”*.
11. O diário fornece mais algumas informações sobre o suspeito, em textos breves, designadamente, a de que é casado e tem dois filhos, um dos quais ex-jogador da Selecção Nacional, e que, em consequência do inquérito do Ministério Público, *“ficou desde logo sem trabalho na junta de freguesia”*. Publica ainda uma fotografia de uma casa, identificada na legenda como a habitação do indivíduo (*“Suspeito vive nesta casa com a mulher”*, refere a legenda).

III. Defesa do “Correio da Manhã”

12. Notificado para o exercício de contraditório, veio o *“Correio da Manhã”* argumentar que o *“princípio da legalidade, da transparência e da fundamentação das decisões impõe[] que, no mínimo, o Recorrente tivesse sido notificado da decisão e fundamentos que serviram de base para a instauração do presente*

processo de averiguações”, considerando não terem sido respeitadas as suas garantias de defesa, impedindo que se pronuncie e defenda adequadamente. O jornal apontou, em especial, o facto de a notificação não incluir a concretização do motivo “pelo qual o Conselho Regulador entendeu que existiam indícios de que o referido artigo contendria com direitos fundamentais”, bem como sobre quais os direitos que estariam em causa e os titulares desses direitos.

13. O Recorrente deduz que o procedimento terá sido iniciado por estarem em causa “interesses exclusivamente pessoais, da pessoa fotografada ou das vítimas do ‘suspeito de pedofilia’”. Propugna que, “por estarem em causa direitos pessoais, não poderia a Entidade Reguladora deliberar instaurar qualquer procedimento, pela publicação das referidas imagens e texto, sem que os interessados e titulares do ‘direito fundamental’ tivessem apresentado queixa”, advogando que a ERC carece de legitimidade para o exercício do direito de participação.
14. Argumenta que “o princípio da liberdade e da autodeterminação obrigam a que sejam as pessoas directamente visadas a decidir quando é que sentem que os seus direitos foram ofendidos”. Cita a este propósito um acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24/02/2005, segundo o qual “o direito à imagem como direito fundamental da personalidade, incluído no rol dos direitos, liberdades e garantias, é um ‘direito pessoalíssimo’, que não pode ser alienado nem exercido por outrem”.
15. O “Correio da Manhã” assegura que a imagem da primeira página da edição em apreço – bem como a do interior – “não permite reconhecer ou identificar o alegado ‘suspeito de pedofilia’”. Aduz, quanto à fotografia de capa, que a mesma “está tapada com uma tira negra que impede que o mesmo seja identificável”. Quanto à fotografia do interior, esta foi “tirada ao longe”, tornando “impossível o seu reconhecimento”.
16. Não sendo o “suspeito de pedofilia” identificável nas imagens, o jornal considera que não foi posto em causa qualquer direito fundamental.
17. Prossegue notando que a referida imagem “foi recolhida na via pública, pelo que inexistiu qualquer eventual violação de reserva da intimidade na vida privada da pessoa fotografada”. Acrescenta que as imagens não revelam “a prática de qualquer acto íntimo ou de cariz privado”.

18. Assegura que os termos em que foi recolhida e publicada a imagem da casa do suspeito “impedem que aquela seja passível de ser reconhecida, nem identificável o local onde a mesma se encontra”, limitando-se a imagem a “mostrar uma paisagem agrária como tantas outras que se encontram na zona do Oeste”.
19. Qualifica também como “completamente inócua” a fotografia da escola onde as vítimas estudam, sustentando que aquela “não permite apurar a sua identidade, uma vez que, para além de existirem inúmeras crianças na referida escola, não foi sequer mencionada a idade actual das vítimas, impossibilitando a sua identificação”.
20. Aduz que “a escolha das fotografias que acompanham o texto se enquadra no âmbito da liberdade editorial, constitucionalmente consagrada”. Garante, ademais, que “a decisão de publicar as fotografias só foi tomada depois de ter sido cuidadosamente analisado o interesse público na sua divulgação e o cumprimento escrupuloso pelas normas ético-legais próprias da actividade jornalística”.
21. Defende que, no caso concreto, “existia manifestamente um interesse público e jornalístico em divulgar aquela imagem”, atendendo à “gravidade dos factos em causa” e “sob pena d[e a] história ficar minimizada em relatos escritos”. Entende o Denunciado que “a imagem em causa constituía um elemento estruturante da informação e essencial [à] mensagem que se pretendi[]a transmitir”. Justifica que o facto “de o crime ter sido alegadamente praticado por alguém próximo das vítimas e que era de confiança dos pais, foram alguns dos critérios que determinaram existir um evidente interesse jornalístico na divulgação dos factos e aquelas imagens”. Nota que o tratamento conferido ao caso serve também para “alertar a generalidade das pessoas sobre os contornos de um crime que, muitas das vezes, é ‘silencioso’, devido ao facto d[e as] vítimas serem menores”.
22. Esclarece que os “pais das vítimas fizeram questão de contar todos os pormenores da história aos jornalistas, alegando que a situação impunha que o facto fosse tornado do conhecimento do público e autorizando que todos os factos fossem publicados”.
23. Garante que procurou exercer o contraditório junto do “suspeito de pedofilia”, o que o mesmo recusou.

IV. Outras diligências

24. Na defesa escrita apresentada, o periódico solicitou ainda que lhe fosse facultada cópia da acta do Conselho Regulador, onde fora decidido instaurar um procedimento de averiguações face à notícia publicada.
25. Em 12 de Maio de 2011, através do ofício n.º 6996/ERC/2011, procedeu-se ao envio do documento pedido, esclarecendo-se o Requerente que, caso pretendesse apresentar mais algum esclarecimento face à situação em causa, o poderia fazer no prazo de dez dias.
26. Até à data, o Requerente nada mais disse quanto a esta questão.

V. Prova testemunhal

27. Juntamente com a defesa escrita, o Requerente apresentou prova testemunhal.
28. A testemunha, Henrique Machado, apresentou o seu depoimento por escrito, dizendo, em síntese, que:
 - a) A notícia publicada “constituía um relato, objectivo de uma situação arrepiante contada em primeira-mão pelos pais das vítimas dos referidos abusos, que fizeram questão de dar a conhecer todos os pormenores, alegando que a gravidade da situação impunha que o facto fosse tornado do conhecimento do público”;
 - b) Foi intentado o exercício do contraditório, “tendo o suspeito de pedofilia” recusado prestar quaisquer declarações à imprensa”;
 - c) Está consciente dos princípios que orientam a sua actividade profissional, considerando que o trabalho publicado respeita “os princípios e a deontologia que impendem sobre a sua actividade profissional”;
 - d) Qualquer assunto abordado nas suas peças jornalísticas é tratado com elevação, sendo que no caso dos autos procurou evitar “reações grosseiras, ou qualquer outra abordagem que fosse passível de ser considerada desrespeitosa da consciência moral das vítimas e do ‘suspeito de pedofilia’”;

- e) A peça trabalhada obedeceu às regras deontológicas e teve como único fim informar os leitores da ocorrência de um conjunto de factos graves e trágicos;
- f) É da opinião que “a divulgação destas situações serve para dar a conhecer uma realidade que é desconhecida de muita gente e para alertar a generalidade das pessoas sobre os contornos de um crime que, muitas das vezes, é ‘silencioso’, devido ao facto de as vítimas serem menores”.

VI. Normas aplicáveis

- 29.** A ERC é competente para se pronunciar acerca dos factos em causa ao abrigo dos artigos 6º, alínea b), 7º, alínea d), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 30.** O presente processo deverá ser apreciado à luz do artigo 3º da Lei de Imprensa que determina que “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
- 31.** Deverá também atender-se ao artigo 14º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, que consagra como dever fundamental o de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo.
- 32.** O n.º 2, alíneas c) e g), do mesmo artigo consagra também como dever do jornalista a abstenção de “formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência”, não identificando, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.
- 33.** Já a alínea f) determina que o jornalista não deve recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados, a não ser que se verifique um estado de necessidade para a segurança das pessoas envolvidas e o interesse público o justifique.

34. Por sua vez, o Código Deontológico do Jornalista, no ponto 2, refere que “o jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais”.
35. O ponto 7 refere que “o jornalista deve salvaguardar a presunção de inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor”.

VI. Análise e Fundamentação

36. Cumpre primeiramente apreciar o argumento apresentado pelo Requerente de que, à luz do princípio da legalidade, da transparência e da fundamentação das decisões, deveria ter sido notificado da decisão - e respectivos fundamentos - do Conselho Regulador de iniciar o procedimento de averiguações referente à peça jornalística em causa.
37. Sucede que, através do ofício n.º 4644/ERC/2011, de 7 de Abril, foi o Requerente notificado da abertura do referido procedimento, tendo-lhe sido comunicado qual o objecto do mesmo, bem como o facto de, na notícia publicada, terem sido “apresentadas várias fotografias, identificando, entre outros aspectos, a casa do indivíduo indicado como presumível suspeito e a escola primária frequentada pelas alegadas vítimas”, existindo “indícios dos mesmos contenderem com direitos fundamentais”.
38. Resulta da leitura deste ofício que estão claramente identificados os princípios que se entende poderem ter sido violados, não se compreendendo como pode o Requerente afirmar não saber do que está a ser acusado quando, na defesa escrita remetida, apresenta oposição a tais conclusões.
39. Para mais, tendo-lhe sido facultada cópia da acta e concedido novo prazo para remeter quaisquer esclarecimentos adicionais que julgasse convenientes, o jornal nada mais disse, pelo que se conclui que as questões por ele suscitadas ficaram esclarecidas.

40. Já no que se refere ao facto de a ERC estar impedida de “instaurar qualquer procedimento, pela publicação das referidas imagens e texto, sem que os interessados e titulares do “direito fundamental” tivessem apresentado queixa”, carecendo alegadamente de legitimidade para se pronunciar oficiosamente acerca dos processos em causa, convirá esclarecer que, tal como o Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de referir, na Deliberação n.º 9/CONT-I/2011, de 8 de Junho, “as funções da ERC relativas à protecção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do seu titular. Acresce que é hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais não podem ser pensados apenas da perspectiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade, como valores que esta se propõe prosseguir através da acção do Estado” e “perante questões cuja novidade e importância sejam inegáveis, o Conselho pode – e deve – iniciar um procedimento de regulação e supervisão, independente da apresentação de queixa pelas pessoas com legitimidade para tal” (Deliberação 1/CONT/2008, de 4 de Junho).
41. Efectivamente, e ao contrário do que pretende o visado *insinuar*, a ERC tem legitimidade para, por si, determinar a abertura de um processo de averiguações e, face à legislação que regula o sector da comunicação social, retirar as conclusões correspondentes, sendo que o Conselho Regulador “tem, assim, legitimidade para agir, independentemente da apresentação da queixa. E tanto assim é que o Código de Procedimento Administrativo admite que o impulso inicial do procedimento seja oficioso (artigo 54º), determinando ainda o artigo 110º, n.º 2, que a desistência ou a renúncia dos interessados não prejudica a continuação do procedimento, se a Administração entender que o interesse público assim o exige.”
42. Concluindo-se que tal argumento não prevalece, torna-se agora necessário proceder à apreciação do artigo publicado.
43. Como referido, o presente procedimento tem como finalidade averiguar se o tratamento jornalístico do “Correio da Manhã” ao caso de abusos sexuais de menores alegadamente perpetrados por um motorista contendeu com direitos

fundamentais, determinando-se se aquele meio de comunicação ultrapassou os limites à liberdade de imprensa.

44. Começa-se por salientar que a opção do “Correio da Manhã” de proceder à selecção e ao tratamento jornalístico deste caso se funda no direito de informar, inscrevendo-se na órbita da liberdade e autonomia editoriais do meio de comunicação social. Reconhece-se, aliás, a noticiabilidade do tema, pela ruptura que representa face aos valores partilhados pela comunidade em torno da protecção de crianças e jovens. Por outro lado, constitui um dado estruturante para a compreensão da “estória” o conhecimento de que o suspeito desempenhava, no período a que se reportam os factos sob investigação, as funções de motorista ao serviço de uma entidade oficial, que o colocavam em contacto directo com os menores cuja segurança deveria garantir nas suas deslocações entre a casa e a escola.
45. Atendendo a esta associação dos factos a uma investigação judicial de abusos sexuais de menores, a difusão daqueles elementos identificativos far-se-ia sempre em sacrifício do bom nome e da imagem do visado. É inquestionável que a referência à autarquia onde trabalhava lhe conferiria algum grau de reconhecimento, sobretudo a um nível local.
46. Se a divulgação deste aspecto conflituaria, em potência, com direitos de personalidade do indivíduo suspeito, tal lesão seria eventualmente justificada pela prevalência do princípio do interesse público da informação. Porém, o que aqui se analisa é se a forma como a notícia é construída, se o discurso utilizado, se os elementos identificativos verbais e visuais fornecidos terão consubstanciado um dano desproporcionado de direitos fundamentais do “suspeito de pedofilia” ou se, pelo contrário, e tal como a testemunha indicou, tratou-se de um “relato objectivo”.
47. Observa-se que o jornal, apesar de esclarecer que o indivíduo está ainda a ser alvo de uma investigação, não lhe tendo sido deduzida acusação ou aplicada qualquer medida de coacção, emite um juízo de condenação do suspeito, operando uma assunção da sua culpabilidade. O que é imediatamente evidente nos termos em que o qualifica: “pedófilo à solta”, “predador sexual”, “abusador de menores”. Ou na assertividade com que se refere, por exemplo, que “fez vítimas dos 7 aos 13 anos”.

48. É também um tom factual e categórico que perpassa na descrição dos actos sob investigação, o que é ilustrado por passagens com estas que se reproduzem: *“Pelo caminho parava o autocarro e consumava os crimes sexuais”*; *“Ainda antes de parar a carrinha para consumir os abusos sexuais, o homem de 60 anos (...)”*; *“Era também cedo que o pesadelo das meninas começava”* (vd. par. 5 e 7).
49. Trata-se de informações imputadas, não a um qualquer suspeito anónimo e abstracto, mas a uma pessoa perfeitamente identificável através dos vários atributos sobre si fornecidos, como o nome (“António P.”), a idade, o local de residência, o estado civil, a filiação. É inclusivamente mostrada uma imagem da sua residência.
50. De igual modo, as fotografias do suspeito tornam-no identificável perante os leitores, designadamente os conterrâneos – ao contrário do propugnado pelo “Correio da Manhã”, o seu reconhecimento não é impedido pelo plano ou pela tira negra sobre os olhos –, promovendo a sua apresentação e exposição ao olhar público, não como suspeito, mas como autor efectivo dos crimes que lhe são imputados.
51. Não colhe o argumento do “Correio da Manhã” de que tais imagens se revestiam de “interesse público e jornalístico” e constituíam “um elemento estruturante da informação”, no sentido em que a sua não publicação limitaria a compreensão do caso. Dando os factos como certos, o jornal interpela sobre como pode um tal indivíduo estar livre e circular a poucos metros das suas vítimas. É este o significado mais profundo da sua qualificação como “pedófilo à solta” ou de se enfatizar que “continua em liberdade” e “vive ao lado das suas vítimas”. As fotografias obedecem mais ao propósito de dar força a esta ideia.
52. A forma como a notícia é construída configura uma diminuição objectiva das possibilidades de defesa do suspeito, independentemente da sua disponibilidade ou não para o exercício do contraditório. Deverá assinalar-se, aliás, que o “Correio da Manhã” manifesta ter procurado obter a sua versão dos factos, cuja recusa é mencionada. Esta tentativa corresponde a uma praxis consentânea com o cumprimento do rigor informativo, que pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos e a sua verificação, que passará, nomeadamente, pela audição das partes com interesses atendíveis. Os visados nas notícias podem legitimamente prescindir

do exercício do direito de defesa e remeter-se ao silêncio. Sempre que assim é, devem ter a consciência de que serão divulgados determinados factos que lhes dizem respeito, com uma configuração que omite aquela que seria a sua versão, por escolha própria (a este propósito, cfr. Deliberação 22/CONT-TV/2008, de 3 de Dezembro).

- 53.** Deverá observar-se, finalmente, que a recolha e publicação das imagens do suspeito enquanto conduz um tractor (vd. par. 2 e 3) estão feridas de ilegitimidade, não se acolhendo o argumento de que se encontram ao abrigo da excepção constante do art. 79.º, n.º 2, do Código Civil. É entendimento do Conselho Regulador que, por regra, é ilícita a divulgação de uma fotografia que, apesar de captada em lugar público, tem como principal objectivo retratar uma pessoa determinada e recognoscível. Para a aplicação da causa de exclusão da ilicitude de a imagem vir “enquadrada na de lugares públicos” – prevista no citado preceito do Código Civil –, deve ser patente ou notório o enquadramento do lugar público e a intenção de fotografar pessoas indeterminadas ou irreconhecíveis (neste sentido, vide, nomeadamente, Capelo de Sousa, *in* “O direito geral de personalidade”, Coimbra, 1995, p. 327, nota de fim de página 826; cfr. ainda Deliberação 3/CONT-TV/2010, de 3 de Fevereiro).
- 54.** A conduta do “Correio da Manhã” no tratamento jornalístico deste caso configura, por conseguinte, uma violação dos deveres ético-profissionais do jornalismo, i) ao produzir juízos de culpabilidade, não salvaguardando uma actuação isenta, que determina a separação entre factos e opiniões; ii) ao não respeitar o rigor informativo, desvalorizando os trâmites processuais e dando como certos e verdadeiros factos ainda em investigação; iii) ao tender a promover a acusação do suspeito e, assim, a desrespeitar o princípio da presunção da inocência; iv) ao utilizar imagens que captou sem consentimento, sem que se aplicassem as excepções previstas na lei.
- 55.** Por outro lado, não se pode também ignorar que, ao permitir a identificação do presumível suspeito, quer através da fotografia publicada, quer pela identificação da profissão e local de residência, o “Correio da Manhã” conduz ainda o leitor à possibilidade de reconhecer indirectamente as suas alegadas vítimas, visto que não

só refere qual o grau de parentesco existente entre si, como indica que vivem ao lado um do outro.

56. Bem sabe o jornal que, por força do artigo 14º, n.º 2, alínea g), do Estatuto do Jornalista, e do ponto 7 do Código Deontológico do Jornalista, as vítimas deste tipo de crime não devem ser, directa ou indirectamente, identificadas, pretendendo-se com tal proteger a sua intimidade e salvaguardar a sua exposição. Efectivamente, visa-se com estas disposições proteger as vítimas, protecção essa que deverá ser redobrada no caso de se tratar de menores, já que está também em perigo o livre desenvolvimento da sua personalidade.
57. Tudo ponderado, no tratamento jornalístico do caso em apreço, o “Correio da Manhã” não respeitou os deveres ético-legais do jornalismo, pondo em causa direitos fundamentais do suspeito, designadamente o direito ao bom nome e à imagem e a presunção da inocência, assim como direitos fundamentais das vítimas, ao permitir a sua identificação, não salvaguardando o rigor e a objectividade da informação e pondo em causa a protecção de direitos fundamentais, o jornal ultrapassou os limites à liberdade de imprensa.

VII. Deliberação

Tendo apreciado, à luz das suas competências, a peça jornalística publicada pelo “Correio da Manhã”, a 6 de Abril de 2011, associada à chamada de primeira página com o título “Suspeito de abusar de 8 crianças”, no pressuposto de que a mesma poderia contender com direitos fundamentais que compete à ERC acautelar;

Verificando que o jornal emite um juízo de condenação do indivíduo investigado por suspeita do crime de pedofilia;

Notando que essa assunção da culpabilidade é operada em relação a uma pessoa concreta e identificável por vários elementos textuais e visuais apresentados na edição em apreço, em particular fotografias do próprio e da casa onde habita;

Constatando que os mecanismos de ocultação da identidade introduzidos nas fotografias do indivíduo (uma “tira negra” sobre os olhos) se revelam ineficazes na concretização desse objectivo;

Concluindo que tais fotografias do suspeito não revestiam “interesse público e jornalístico” ou constituíam “um elemento estruturante da informação”, no sentido em que a sua não publicação limitaria a compreensão do caso;

Assinalando que a própria recolha e publicação das mesmas fotografias estão feridas de ilicitude por não ser atendível o argumento de que se encontram ao abrigo da excepção constante do art. 79.º, n.º 2, do Código Civil.

Sublinhando que a forma como a notícia é construída configura uma diminuição objectiva das possibilidades de defesa do suspeito, independentemente da sua disponibilidade ou não para o exercício do contraditório.

Salientando que na peça em causa é possibilitado o reconhecimento indirecto das alegadas vítimas.

Atendendo a que a liberdade de expressão e informação, consagrada no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, não é absoluta, encontrando-se circunscrita por outros princípios, também eles constitucionalmente consagrados, nomeadamente, o princípio da presunção da inocência e o direito à imagem e à protecção da intimidade da vida privada.

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo dos artigos 7º, alínea f), e 8º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reprovar veementemente a conduta do “Correio da Manhã” no tratamento jornalístico, na edição de 6 de Abril de 2011, da investigação de denúncias de abusos sexuais de menores na zona de Torres Vedras.
2. Instar o jornal a cumprir escrupulosamente os deveres legais e deontológicos do jornalismo e a respeitar os direitos fundamentais dos visados nas notícias, designadamente o seu direito ao bom nome e à imagem e à presunção da inocência, bem como o dever de não identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

São devidos encargos administrativos nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, no montante de 4,5 Unidades de Conta (v. Anexo V do referido diploma legal).

Lisboa, 25 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes (com declaração de voto)
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira